

DIREITO A VIDA E O ABORTO

ROMY MEDEIROS DA FONSECA

1. Introdução

Estamos vivendo um dos momentos mais importantes da vida nacional, com a instalação dos trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte, o que nos leva a refletir sobre um dos temas mais polêmicos da referida Assembléia -- o ABORTO. Vale relembrar aos nossos juristas, que em 1982, a IX Conferência da OAB, reunida em Florianópolis, SC, aprovou na Comissão Especial, a tese: "JUSTIÇA SOCIAL E ABORTO", após calorosos debates.

A partir daí, o movimento de mulheres em todo o País deu início à campanha em prol da *descriminalização do aborto* e neste sentido vem batalhando, inclusive junto aos parlamentares da ANC, a fim de que o "direito de evitar ou interromper a gravidez, sem prejuízo para a saúde da mulher", seja considerada matéria pertinente às leis ordinárias.

Num verdadeiro exemplo de retrocesso constitucional, os anteprojetos da Subcomissão da Família, do Menor e do Idoso, transformaram o ABORTO em crime, independente da circunstância em que for realizado. Até mesmo nos casos previstos pelo atual Código Penal: gravidez resultante de estupro, ou quando a gestante sofre risco de vida.

Numa tentativa de fazer reverter tão grave reacionarismo, os movimentos de mulheres encaminharam à Constituinte uma Emenda Popular, estipulando o prazo de 90 dias para a interrupção da gravidez, cabendo ao Estado a garantia deste direito, através da assistência por meio da rede pública de saúde. A emenda também apresenta uma ressalva de que serão respeitadas as convicções éticas e religiosas individuais, que aliás é um dispositivo usado em diversas legislações, onde o ABORTO foi descri-

minalizado. Face a uma gravidez, a mulher, normalmente, tem as seguintes alternativas: continuar a gravidez e ter a criança; continuar a gravidez e dar a criança a outra família, via adoção; interromper a gravidez por meio do aborto.

A luta pelo aborto representa para as mulheres o direito a uma sexualidade consciente, o direito à maternidade como opção e o direito de viver em harmonia com seu corpo. Portanto, o que está em jogo é o princípio da autodeterminação de que as mulheres possam decidir por ter ou não ter filhos.

O problema do aborto no Brasil não é apenas um problema de saúde pública, de miséria, de ideologia e de crença ou emocional. Pelo contrário, compreende todos esses aspectos. A descriminalização do aborto visa ao oferecimento de uma opção, à qual, segundo suas convicções religiosas ou filosóficas, as mulheres irão ou não recorrer. A uma legislação totalitária, queremos opor o exercício democrático do direito de escolha. Assim, a descriminalização do aborto é uma luta pelo respeito à vida: à vida da mulher, à sua liberdade, à sua responsabilidade para com a vida da criança.

2. *O Aborto na Legislação Mundial*

Segundo as estatísticas internacionais, realizam-se, aqui no Brasil, cerca de 5 milhões de abortos por ano, sendo que aproximadamente 400.000 mulheres, geralmente das classes menos favorecidas, morrem vítimas do aborto clandestino, por falta de assistência médica.

O aborto é um tema cheio de incoerências. Primeiro, o aborto é crime, a legislação é clara a esse respeito. Depois, é um crime cuja prática é aceita pela humanidade. O próprio médico que atende a mulher, vítima da "curiosa", num hospital público, está obrigado a completar o aborto normalmente, como se fosse obrigação dele. Outro aspecto dramático deste crime: o pai, um dos envolvidos no crime, está isento de responsabilidade, nunca é condenado. Assim, é necessário que se encare o aborto no contexto da saúde da mulher brasileira, como um episódio dentro do processo de reprodução, um processo que precisa de garantias sociais, físicas e psíquicas que são um direito de todo o ser humano e que a mulher brasileira ainda não obteve como cidadã.

Por tudo isso é que a situação do aborto no mundo, em 1986, era a seguinte: cerca de 24% da população mundial, de 4,9

bilhões de pessoas, viviam em países onde o aborto era permitido apenas para salvar a vida da gestante. Muitos dos países muçulmanos da Ásia, quase 2/3 dos países latino-americanos, metade dos países africanos e três países da Europa (Bélgica, República da Irlanda e Malta) estão nesta categoria. Cerca de 13% da população mundial vive sob o regime do aborto por indicação médica, eugênica ou fetal e jurídica, nos casos de estupro e incesto; 24% residem em países onde os fatores sociais, tais como desemprego, baixa renda, falta de moradia, concubinato, podem ser levados em consideração ao ser avaliada a ameaça à saúde da mulher, para justificar a interrupção da gravidez. Fazem parte desse grupo os seguintes países: República Federal da Alemanha, Índia, Japão, a maior parte dos Estados Socialistas da Europa Oriental e Central e o Reino Unido. Na maioria destes países, o aborto é permitido por solicitação da mulher. Em 39% da população mundial, a mulher tem direito de requerer o aborto. Nesses países, os abortos são concedidos nos três primeiros meses, sendo que os abortos por indicação médica são permitidos acima do limite prescrito para os casos por indicação social. Nesta categoria inclui-se uma lista heterogênea de países: Áustria, República Popular da China, Cuba, Dinamarca, França, República Democrática da Alemanha, Itália, Holanda, Noruega, Singapura, Suécia, Tunísia, Turquia, Estados Unidos, União Soviética, Vietnã e Iugoslávia.

Em alguns desses países, a lei que regula o aborto requer a autorização dos pais se a gestante é menor de 18 anos de idade.

Diversos países têm "cláusula de consciência" isentando os médicos, enfermeiros e outros funcionários de participarem do processo de aborto, se apresentarem objeções religiosas ou filosóficas.

O aborto por indicação médico-social pode ser interpretado em sentido amplo ou restrito como no Uruguai, Japão e na Polônia.

Na maioria dos países de legislação restritiva, ou não, os médicos trabalham sem fiscalização das autoridades. A carência de pessoal médico e as atitudes conservadoras entre médicos e administradores de hospitais costumam restringir o acesso ao aborto legal, especialmente às mulheres de baixa renda, como sucede em parte da Áustria, França, República Federal da Alemanha, Índia, Itália e Estados Unidos. A legislação do aborto quase sempre está sujeita à interpretação dos tribunais.

Nos últimos anos, precisamente a partir da década de 70, grande número de países têm liberalizado suas legislações sobre o aborto. Entre esses destacam-se: Austrália, Canadá, República Popular da China, Cuba, Dinamarca, França, República Federal da Alemanha, Índia, Itália, Kuwait, Libéria, Holanda, Portugal, Espanha, Reino Unido, Estados Unidos, Zâmbia, Zimbawe, Noruega, Gana, Hong Kong e outras pequenas áreas com população inferior a um milhão. Quatro países adotaram legislação restritiva: Romênia, Bulgária, Tchecoslováquia e Hungria. Quatro outros países liberaram suas políticas sobre o aborto, tornando-as, mais tarde, restritivas: Irã, Israel, Nova Zelândia e os Estados Unidos e dois países emendaram suas Constituições para protegerem o "direito à vida" do nascituro: Chile, em 1976, por determinação do Governo militar e a República da Irlanda, em 1983, por referendo popular. Em 1983, houve uma tentativa de Emenda à Constituição dos Estados Unidos, que acabou fracassando no Senado, sem ter sido recebida pela Câmara dos Deputados.

Em 1980 e 1981, duas organizações internacionais, a Comissão Européia de Direitos Humanos e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, pretenderam impor o uso da frase "proteção à vida" em alguns documentos internacionais, embora essa expressão não proteja o embrião.

A tendência em prol da liberalização continua, resultando em importante reformas legislativas em muitos países. Em toda parte procura-se combater o aborto ilegal para que a mulher de baixa renda também possa ter o direito de decidir sobre sua gravidez e maternidade. A política de controle da natalidade, como justificção para o desenvolvimento econômico e social dos países em desenvolvimento, tem sido causa decisiva para a adoção de medidas legislativas menos restritivas em alguns países, tais como Singapura, Tunísia e a República Popular da China. A maioria dos países que permite o aborto, por solicitação da gestante ou por indicação social, tem baixado sensivelmente a natalidade.

A oposição à liberalização do aborto parte sempre da iniciativa de grupos conservadores, com fundamento em princípios éticos e religiosos, sendo a Igreja Católica Apostólica Romana a mais ferrenha opositora. Políticas antiabortivas também são encorajadas pelos protestantes fundamentalistas, muçulmanos e alguns judeus ortodoxos. A diminuição de população tem sido a

causa principal para as recentes restrições contra o aborto, nos países da Europa Oriental. Nos Estados Unidos grupos religiosos que se opõem ao aborto têm provocado atos de terror contra clínicas e hospitais, por causa das implicações morais e políticas que a questão acarreta, esquecidos da sentença da Suprema Corte Americana que, em 1973, decidiu pela *legalização do aborto*, ao declarar: “Nós não precisamos resolver a difícil questão de quando a vida começa. Quando os especialistas, médicos, filósofos e teólogos são incapazes de chegarem a uma solução sobre o problema, o Judiciário, nesta etapa do desenvolvimento dos conhecimentos humanos, não está em posição de especular a resposta.”

3. Conclusão

Considerando que:

a) a convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, da Organização das Nações Unidas, foi assinada pelo governo brasileiro, em 31.3.81 e ratificada através do Decreto Legislativo n.º 93, de 1983;

b) a referida convenção declara que a “mulher tem o direito de decidir livre e responsabilmente sobre o número de filhos e sobre o intervalo entre os nascimentos e a ter acesso à informação, à educação e aos meios que lhe permita exercer esses direitos” (art. 16, c);

c) a “Carta das Mulheres à Assembléia Nacional Constituinte” entregue ao Presidente da República, no dia 26.3.87, documento baseado nas resoluções aprovadas por mais de 2.000 mulheres, participantes do “Encontro Nacional Mulher e Constituinte”, realizado em Brasília, declara que “as cidadãs brasileiras querem a garantia de livre opção pela maternidade, compreendendo-se tanto a assistência ao pré-natal, parto e pós-parto, como o direito de evitar e interromper a gravidez” (Cap. Saúde, 9);

d) a legislação brasileira é discriminatória, ao tratar do problema do aborto;

e) a maioria das mulheres, vítimas do aborto ilegal ou clandestino, pertence às classes menos favorecidas.

Proponho que o IV Congresso de Direito Comparado Luso-Brasileiro se manifeste, perante a Assembléia Nacional Constituinte, no sentido de que os temas referentes exclusivamente à mulher sejam pertinentes à legislação ordinária.

PROPOSTA POPULAR DE EMENDA
AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO

Emenda Sobre: "SAÚDE DA MULHER"

Art. 1.º Compete ao poder público:

§ 1.º Prestar assistência integral à saúde da mulher, nas diferentes fases de sua vida;

§ 2.º Garantir a homens e mulheres o direito de determinar livremente o número de filhos, sendo vedada a adoção de prática coercitiva pelo poder público e por entidades privadas;

§ 3.º Assegurar o acesso à educação, informação e métodos adequados à regulação da fertilidade, respeitadas as opções individuais.

Art. 2.º A mulher tem o direito de conceber, evitar a concepção ou interromper a gravidez indesejada até 90 (noventa) dias de seu início, através de assistência integral às mulheres nos hospitais da rede pública.

Parágrafo único. Serão respeitadas as convicções éticas e religiosas individuais.

Entidades que apóiam a proposta:

ARMMA de Santos — SP.

Associação das Donas de Casa — SP.

Associação Feminina da Zona Norte — SP.

Associação Liberdade Mulher — RJ.

Casa da Mulher do Grajaú — SP.

Centro Acadêmico André da Rocha (Faculdade de Direito da UFRGS) — RS.

Centro de Clubes de Mães — SP.

Centro de Defesa dos Direitos da Mulher — MG.

Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde — SP.

Federação de Mulheres do Rio de Janeiro — RJ.

Grupo Mulher, Sexualidade e Saúde — RS.

Nós, Mulheres — RJ.

Pró-Casa da Mulher da Bela Vista — SP.

SOF — Serviço de Orientação à Família — SP.

SOS Corpo — PE.

SOS Mulher — RJ.

União das Mulheres do Município de São Paulo — SP.

Conselho Nacional de Mulheres do Brasil — RJ.

BIBLIOGRAFIA

Convenção Sobre a Eliminação de Toda Forma de Discriminação Contra a Mulher das Nações Unidas, NY, 18.12.79.

Carta das Mulheres, Documento do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, 1987.

Proposta Popular de Emenda ao Projeto de Constituição. Emenda sobre: "SAÚDE DA MULHER".

JACQUELINE PITANGUY, "Aborto — o direito de opção", in *Jornal do Brasil*, 22.02.80.

ROMY MEDEIROS DA FONSECA, "Justiça Social e Aborto", Tese da IX Conferência Nacional da OAB, 1982.

CHRISTOPHER TIETZE e STANLEY K. HENSHAW, *Induced Abortion — 1986*, 6th Edition, The Alan Guttmacher Institute, NY, USA.